

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.314/92-79

SESSÃO DE 01 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.262

RECURSO 103.950 - IRPJ - EX.: 1990

RECORRENTE - LOJÃO DAS FERRAGENS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTARÉM (PA)
R.C.G.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - O contribuinte
sujeito a tributação com base no lucro real
deve fazer sua escrituração na forma da
legislação comercial e fiscal, sob pena de
ter seu lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LOJÃO DAS FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER

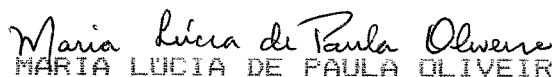
- PRESIDENTE



JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;



MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA e
URSULA HANSEN. Ausentes justificadamente os Conselheiros
FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE
ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.314/92-79

RECURSO Nº: 103.950

ACÓRDAD Nº: 102-28.262

RECORRENTE: LOJAD DAS FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAD DAS FERRAGENS LTDA., recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santarém - PA, que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração de fls. 02/04.

O procedimento fiscal apurou irregularidade, relativa à declaração de rendimentos do exercício de 1990, apresentada no Formulário I onde está consignado o valor de Cr\$ 1.712.808,00 a título de Receita Bruta, enquanto que o montante de receita registrada no Livro de Saídas, conforme notas fiscais de saídas, é Cr\$ 1.392.808,00, sendo que o contribuinte não apresentou documento comprobatório das receitas excedentes. Diante de tal fato foi procedido o arbitramento do lucro na forma do artigo 399, I c/c art. 403 do RIR/80.

Na impugnação tempestiva de fls. 14 a 16, acompanhada pelos documentos de fls. 17/28, o contribuinte alega, em resumo, que o fiscal não se aprofundou na análise dos documentos a ele apresentados, quais sejam:

a) no mês de outubro de 1989, após detectada a falta de registro de receitas, foi emitida a NF nº 2568, série B, no valor de Cr\$ 250.000,00, para regularizar a omissão sem qualquer urgência fiscal. Pelo óbvio, a seqüência da numeração, na verdade, corresponde às notas fiscais emitidas em abril de 1990, entretanto, há de se levar em consideração, que quando da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10215/000.314/92-79
ACÓRDAD Nº: 102-28.262

emissão da nota fiscal 1568, foram recolhidos os tributos federais correspondentes, conforme DARF's quitadas em 07.06.90, além de ter procedido à retificação da DCTF do referido mês de outubro de 1989, em relação do PIS e Finsocial;

b) o mesmo ocorreu, referente às vendas do mês de novembro de 1989, sendo emitida a NF nº 2639 no valor de Cr\$ 70.000,00 cuja anotação está consignada nas fls. 40 do livro saída de mercadorias;

c) como os erros foram corrigidos espontaneamente, desaparece a causa do arbitramento do lucro e toda a tributação reflexa deste.

A informação fiscal de fls. 30/32 propõe a manutenção integral da exigência, sob a alegação de que a emissão de notas fiscais no exercício seguinte para realizar a escrita do exercício anterior, ao contrário de infirmar o lançamento, vem confirmá-lo, visto tratar-se de falha material, insanável perante ao fisco.

A decisão monocrática de fls. 34/35 julga procedente o lançamento com base nos fundamentos da informação fiscal, a saber:

a) o alegado recolhimento dos tributos devidos, referentes as notas fiscais emitidas posteriormente, não elimina o erro cometido, pois o contribuinte não pode aumentar as receitas artificialmente e ainda, assim, apresentar a declaração no formulário I. A emissão de notas fiscais após o encerramento do período-base, constitui falha material insanável perante o fisco, em virtude do descumprimento de norma expressa no artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10215/000.314/92-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.262

do 145 do RIR/80 estabelecido o regime de competência;

b) o arbitramento procedido está correto visto que ficou provado a não correspondência dos valores referentes à receita bruta declarada com os valores registrados, a esse título, nos livros fiscais;

c) conclui, ao final, que serão imputados os valores pagos através dos DARF's anexados.

Cientificado da decisão em 28.08.92, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 39/41, onde ratifica e reitera suas razões de impugnação, aduzindo, ainda, que seu erro foi a denúncia espontânea efetuada, pois se houvesse a intenção de sonegar, aguardava pela fiscalização ou pela decadência.

Por outro lado, afirma que não se aplica ao presente caso o art. 145 do RIR/80, pois a incidência foi no ano-base de 1989, quando da declaração de rendimentos do exercício de 1990, daí não concordar com o arbitramento efetuado, por que em desacordo com o artigo 399, I e 403 do RIR, pois sua escrituração está perfeita nos livros auxiliares e obrigatórios, conforme preceitua o artigo 172 do RIR/80, e não praticou qualquer dos atos definidos como crime de sonegação fiscal.

Requer, ao final, se julguem improcedentes os atos do Sr. Delegado para correção da arbitrariedade neles estampados.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10215/000.314/92-79

ACÓRDÃO Nº: 102-28.262

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

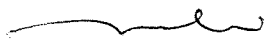
A base da defesa do Recorrente é a denúncia espontânea prevista na C.T.N., art. 138, todavia o que houve na hipótese dos autos não foi a denúncia espontânea, mas sim um acerto artificial, no sentido de compatibilizar os números no balanço do exercício anterior.

Está perfeitamente comprovado, o que aliás o próprio Recorrente confirma, que foram emitidas notas fiscais ante-datadas, para cobrir diferença entre a receita e as despesas pagas no ano anterior, o que sobre o ilegal é também incompreensível como tese de defesa.

A favor do Recorrente seria a compensação do imposto recolhido já determinada pela decisão recorrida.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 01 de junho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR